



DECRETO Nº 1706

de 16 de agosto de 2022

INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS  
ADMINISTRATIVOS PARA CONVERSÃO DE  
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM,  
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
E DA CÂMARA MUNICIPAL, PERTENCENTES  
AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL (RPPS) NO MUNICÍPIO DE PONTÃO

Considerando a tese fixada no tema 942 pelo STF (transitada em julgado em agosto de 2021 – com repercussão geral), no sentido de que “até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”;

Considerando que O MINISTÉRIO DA ECONOMIA, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e do DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME (Processo nº 10133.100013/2021-69), que tem por assunto a “CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANÁLISE DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1014286/STF (TEMA Nº 942). APROVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 792/2021/ME E DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 6178/2021/ME”, orientou os RPPS acerca do entendimento da Secretaria quanto ao sentido e alcance da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, de modo que os Municípios podem analisar e conhecer administrativamente os pedidos de conversão do tempo comum em especial, dentro dos seguintes parâmetros: I - convivem hoje, no âmbito do RGPS, uma norma permissiva da conversão de tempo especial em comum, para os períodos cumpridos até 13 de novembro de 2019, e uma norma proibitiva para os períodos cumpridos após essa data; II - a conversão do tempo especial cumprido até 13 de novembro de 2019 em tempo comum ocorrerá em conformidade com a tabela de que trata o § 5º do art. 188-P do Regulamento da Previdência Social; III - não se admite, para fins de cumprimento do período de carência, a conversão de tempo especial em comum cumprido em qualquer época; IV - remanesce intacta, mesmo para tempos cumpridos após 13 de novembro de 2019, a possibilidade de conversão de um tempo especial para outro tempo especial; V - permanece incólume o procedimento legal de emissão de certidão de tempo de contribuição a que se refere o inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, mas sem conversão em tempo comum; e, VI - o tempo cumprido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, eventualmente certificado como especial por entes da federação em face da faculdade a eles conferida pelo § 4º-C do art. 40 da Constituição, não poderá ser convertido em tempo comum para fins de benefícios junto ao RGPS (Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servicopublico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792\\_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servicopublico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf));

Considerando que o Município de Pontão não possui lei complementar disciplinadora da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria;

Considerando a Portaria/MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2002, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**VELTON VICENTE HAHN**, Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 62 da Lei Orgânica do Município;

## DECRETA:

**Art. 1º** - O tempo especial certificado pelo RGPS e RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercido até 12 de novembro de 2019, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no RPPS de Pontão a qualquer tempo, observado o disposto neste decreto.

**Art. 2º** - Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço e no decreto municipal n. 1.705, de 16-8-2022.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019.

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do caput, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescido em decorrência da conversão não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, sendo vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

**Art. 3º** – É vedado a conversão de tempo exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, a partir de 13 de novembro de 2019, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, até a edição de lei complementar municipal editada após essa data.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PONTÃO**  
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**Art. 4º** – Não se admite, para fins de cumprimento do período de carência, a conversão de tempo especial em comum cumprido em qualquer época.

**Art. 5º** – O servidor interessado deverá formular requerimento de conversão de tempo especial em tempo comum após o procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial estabelecido pelo Decreto municipal n. 1.705/2022.

**Art. 6º** – O efeito financeiro decorrente da aposentadoria especial terá início na data da assinatura, pela autoridade competente, do ato de concessão do benefício.

**Art. 7º** – Compete ao RPPS a orientação, a análise e a concessão da conversão de tempo especial em comum, observadas as competências específicas da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 8º** – Nos processos administrativos de conversão do tempo especial em comum protocolizados será contabilizado o passivo previdenciário, caso seja concedido o direito ao servidor interessado.

Parágrafo Único - A Administração Municipal, através do RPPS, após decorrido um exercício orçamentário, apurará o passivo previdenciário em razão dos pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão do tempo especial em comum deferidos, apurando em avaliação atuarial os mecanismos para formulação e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

**Art. 9º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão, ao 16 dia do mês de agosto de 2022.

VELTON VICENTE HAHN  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROSICLER TEREZINHA DALCHIAVON  
Secretária Municipal de Administração